



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça
Sessão de 24 / 03 / 14
Fundação Final

At. 01 Proc. nº 1044 / 14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
Sessão de: 24 / 03 / 14

PROJETO DE LEI Nº 058 / 2014

Marcos Bruno Bastos
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL
CARIACICA - ES
1044 Data: 18/03/14
Protocolo - Geral

Ementa:

“Dispõe sobre avisos e sinalização visuais para o portador de deficiência auditiva, no interior dos ônibus e também nos Terminais.”

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal.

APROVA:

Art.1º- Baseado na Lei Federal nº 10.098, Artigos 1º e 2º, e normas de definição II e III, e Art. 16, torna ao Executivo Municipal de Cariacica, a obrigatoriedade de colocar avisos e sinalizações através de visores eletrônicos ou com outro sistema do gênero, para as pessoas portadoras de deficiência auditiva- surdez, a que temporária ou permanentemente tem limitada a sua capacidade de se relacionar com o meio e de utilizá-lo.

Art.2º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vicente Santório Fantine, 12 de fevereiro de 2014.


ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA

VEREADORA - PSDB

A Comissão de Educação Saúde
Turismo e Assistência Social
Sessão de: 24 / 03 / 14
Marcos Bruno Bastos
Presidente

www.camaracariacica.es.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça e
Redação Final
Sessão de 24 / 03 / 14

Fl. 02 Proc. nº 1044 / 13
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Comissão de Finanças e Orçamento
Sessão de: 24 / 03 / 14

Justificativa:

Marcos Bruno Bastos
Presidente

A Lei Federal nº 10.098, Artigos 1º e 2º e normas de definição II e III garante aos portadores de deficiência e com mobilidade reduzida o direito de ir e vir com segurança, igualmente ocupar os espaços públicos no mobiliário urbano nos meios de transportes e de comunicação, respeitando o princípio de igualdade de direitos e concedendo ao próximo a sua plena integração em nossa sociedade, sem barreiras.

Disposições Gerais

Capítulo I

Art. 1º- Esta Lei obedece a normas gerais e critérios básicos para promoção e acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano na construção e reafirma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º- Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

II- Barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas classificadas em:

III- Pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio de utilizá-la.

A Comissão de Educação Saúde
Turismo e Assistência Social
Sessão de: 24 / 03 / 14

Marcos Bruno Bastos
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

A Comissão de Legislação Justiça e FI: 03 Proc. nº 1044/14
Revisão Final
Sessão de 24 / 03 / 14
CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Marcos Bruno Bastos A Comissão de Finanças e Orçamento
Presidente
Sessão de: 24 / 03 / 14

Marcos Bruno Bastos
Presidente

Capítulo VI

Art. 16- Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecida nas normas técnicas específicas.

Verifica-se, portanto que o projeto de lei que propomos é perfeitamente de acordo com esta Lei Federal que dispõe sobre esta matéria.

Plenário Vicente Santório Fantine, 11 de fevereiro de 2014.


ILMA CHRIZÓSTOMO SIQUEIRA

VEREADORA - PSDB

CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
1044
A Comissão de Educação Saúde
Tráfego e Assistência Social
Sessão de: 24 / 03 / 14
Protocolo - Geral
Assinatura
Marcos Bruno Bastos
Presidente

www.camaracariacica.es.gov.br